Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7153/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7119/2015
PROTOCOLO	: 1588619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 57.800,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE – 3ª FASE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 26/2015 (fls. 8-12),** celebrado em 05/01/2015 entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda – EPP**, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 116/2014.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição de materiais para atender a atenção básica e farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema, com o valor de **R$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais).**

Passada a análise da formalização contratual e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da análise **ANA - 2ICE - 23613/2018**, às fls. 119-122.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-5070/2016**, proferida no **Processo TC-7127/2015** publicada no DOE-TCE/MS nº 1356 de 29/06/16 conforme fls.18 daqueles autos, julgou regular o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº**

116/2014.

Posteriormente, a **Decisão Singular DSG-G.ICN-6984/2017**, (fls. 22), publicada no DOE-TCE/MS nº 1593 de 25/07/2017, conforme certificação de fls. 26, julgou regular a formalização do **Contrato Administrativo nº 26/2015.**

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 6961/2019** (fls. 123), concluindo pela regularidade da execução do contrato com **ressalva à tempestividade da remessa**, a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à regularidade da execução financeira, conforme consta do art. 21, II, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente **Contato Administrativo 26/2015** (fls. 8-12), tem por objeto a contratação pública e a aquisição de materiais para atender a atenção básica e farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 57.800,00
Nota de Empenho	R$ 57.800,00

Anulações de Nota de Empenho	**R$ 44.144,69**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 13.655,31**
Ordens de Pagamento	**R$ 13.655,31**
Notas Fiscais	**R$ 13.655,31**

No que se refere à intempestividade, assiste razão ao Procurador de Contas, uma vez que o Corpo Técnico ressaltou que a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em 01/08/2018 conforme comprovação às fls. 42, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 20/01/2016, comprovante de fls. 110.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi 10/02/2016 e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em 01/08/2018, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

Não obstante estar devidamente regular a formalização do contrato e a execução financeira, é certo que houve a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com atraso de mais de 2 anos impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de saúde de Ivinhema, CNPJ nº 11.112.312/0001-03 e a empresa Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda – EPP, CNPJ nº 16.936.750/0001-00, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA